



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904442/2013-43
ACÓRDÃO	3002-002.968 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não cabe falar em cerceamento de defesa, visto que foram observadas todas as regras que regem o processo administrativo fiscal, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Preliminar rejeitada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO. CREDITAMENTO INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE.

Na aquisição de café em grão de cooperativas o creditamento integral previsto no artigo 9º, §1º, II da Lei 10.925/2004 somente será permitido quando constatado que a alienante exerce atividade de produção, consoante o § 6º do art. 8º da mesma lei. Na hipótese do não cumprimento de tais determinações, assegura-se unicamente o direito ao crédito presumido apurado na forma do artigo 8º, caput, da Lei 10.925/2004. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Neiva Aparecida Baylon, que lhe deu provimento integral. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no

Acórdão nº 3002-002.967, de 18 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.904441/2013-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvalhedo Barbosa (suplente convocado), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, remanescendo saldo de crédito a ressarcir. O pedido é referente ao Pedido de Ressarcimento (PER nº 01132.62303.040711.1.1.09-0010) de crédito de Cofins na sistemática não cumulativa, vinculado a receita de exportação, relativo ao 1º trim/2011, no valor de R\$ 1.54.317,47, cumulado com Declaração(ões) de Compensação (DCOMP).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do direito creditório objeto de pedido de ressarcimento compete ao sujeito passivo.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou comprovar.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação; quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa; bem como quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PIS/PASEP. COFINS. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE CAFÉ DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO.

As aquisições de café a título de insumo, por pessoa jurídica agroindustrial, feitas de cooperativa de produção agropecuária, assim entendida a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção, conferem direito ao crédito presumido, e não ao crédito integral. A atividade de beneficiamento não se confunde com a atividade agroindustrial definida na lei nº 10.925/2004.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário solicitando:

“Por todo o exposto, conclui-se que estando plenamente demonstrada e comprovada, através de todo o seu arrazoadado e da prova documental produzida, a legitimidade do seu direito creditório, de modo integral, inclusive, tendo em vista que as aquisições das sociedades cooperativas sofreram a incidência normal do PIS e da COFINS, pelo que, em razão do regime da não cumulatividade, deverão ser homologadas integralmente as compensações formalizadas nos presentes autos, o que resultará no eventual deferimento do ressarcimento para os valores que ultrapassarem as mesmas.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade e aos pressupostos de admissibilidade, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese o bem fundamentado voto da ilustre Conselheira relatora, dele divirjo, com a devida vênia, pelos motivos que elenco a seguir.

O pedido de ressarcimento fora parcialmente deferido, tendo sido reconhecido o direito ao crédito presumido do artigo 8º da Lei 10.925/04 e não o creditamento integral amparado pelo artigo 9º, §1º, II da mesma lei.

O fundamento de tal glosa é o de que o creditamento integral somente é admitido na hipótese das aquisições de café em grão de cooperativas que exerçam efetivamente atividade de produção, no caso, agroindustrial. Na instrução do processo, restou comprovado que as cooperativas não exercem tal atividade, como elas próprias atestaram:

“Fato é que foram realizadas diligências nas cooperativas acima citadas no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a REALCAFÉ.

A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE ARACRUZ -

CAFEICRUZ afirmou que “não exerceu cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.

A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL –COOABRIEL informou no Ofício nº 024/2013, de 18/06/2014, “que o café referido foi vendido na forma beneficiado (pilado) cru, bica corrida, sendo feito uma classificação visual de padronização”.

Em aditamento ao citado ofício, a COOABRIEL, por meio do Ofício nº 029, de 24/06/2014, ratificou as informações contidas no ofício anterior e esclareceu “que o café referido foi entregue no tipo 8, com até 10% de brocas e 13% de umidade de acordo com a tabela oficial de classificação”. Acrescentou “que para chegar ao tipo de café encaminhado não foi necessário a intervenção de equipamentos para

separação/mistura de grãos. O café foi classificado visualmente de acordo com o tipo recebido diretamente do produtor”.

Face ao exposto, conclui-se que as cooperativas não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à REALCAFÉ. Por conseguinte, efetuou-se a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da precitada lei.”

Assim, a prova produzida nos autos é no sentido de que o único creditamento possível é o relativo ao crédito presumido do artigo 8º da Lei 10.925/04.

A Solução de consulta COSIT 65/2014 ratifica o entendimento deste voto, no sentido de que:

11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

[...]

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.”

Por tal, entendo correta a glosa efetuada e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-002.968 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.904442/2013-43

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO